



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2017 (n.º 6488/2016, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2017 (n.º 6488/2016, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

O autor do projeto buscou disciplinar o repasse de recursos obtidos com royalties e participação especial entre a União e os demais entes federativos que tenham direito, acrescentando regime específico no caso de alienação, antecipação ou transferência a particulares dos direitos de Estados e Municípios sobre os royalties do petróleo, a fim de que o creditamento de valores fosse feito diretamente em conta de titularidade do particular que celebrou a operação com o Estado. O seu objetivo é estabelecer garantias àqueles que contratam com o Estado, antecipando ou alienando direitos sobre pagamentos futuros decorrentes da compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural.



SF/17316.97191-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei tramitou nas Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação – CFT, e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sendo aprovado nos moldes do substitutivo apresentado na CCJC.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O Projeto de da Câmara nº 161, de 2017 (nº 6488/2016, na Casa de origem), se propõe a alterar os artigos 47 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 com o objetivo de alterar o modo de pagamento de royalties e participação especial de titularidade dos Estados e municípios, possibilitando-se o seu uso para pagamento com despesa de pessoal, inclusive de benefícios previdenciários, bem como limita a incidência da Lei Complementar n.º 159, de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares no 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Iniciando a análise sob o aspecto de constitucionalidade, avalia-se que o Projeto está em conformidade com a Lei Fundamental. Nos termos do art. 22, incisos VII e XII da Constituição Federal, o assunto da proposição encontra-se no âmbito da competência legislativa privativa da União. Desse modo, conforme o art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que a proposição está adequada às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



SF/17316.97191-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

No mérito, mostra-se imprescindível conformar a proposição com os termos da Lei Complementar nº 159, de 2017, que recentemente instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, a fim de que a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal não afete a transferência dos recursos provenientes dos pagamentos dos royalties e das participações especiais para as contas bancárias dos investidores, assegurando-se o oferecimento de alternativas de financiamento aos entes federados bem como o cumprimento de contratos já firmados, propiciando-se a efetividade do princípio da segurança jurídica, que deve ser intrínseca aos contratos firmados entre os entes da federação e particulares.

O presente projeto, ademais, possibilita o direcionamento dos royalties e participação especial devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o pagamento de folha de pessoal e dívidas previdenciárias, o que contribuirá para facilitar a composição de solução para situações de calamidade em que se encontram entes da Federação, alguns com sérios problemas para arcar com despesas fundamentais para a manutenção de serviços públicos pelos quais são responsáveis. Em casos mais extremados, têm-se verificado a falta de pagamento a fornecedores de produtos e serviços e o atraso de pagamento de servidores públicos, inclusive de aposentados, muitos em condição de penúria.

Com efeito, a autorização legal para que o ente da Federação subnacional use receitas de royalties e participação especial para fazer frente a gastos com pessoal, em possível prejuízo de seu uso em investimentos, não parece ideal, especialmente por seu caráter permanente. No entanto, a situação por que passam alguns desses entes, gerando instabilidade institucional e promovendo a deterioração da prestação de serviços para a população local, que em última análise é a destinatária de serviços e maior prejudicada, torna a proposição meritória.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2017.



SF/17316.97191-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17316.97191-97